



PARECER JURÍDICO

Ao Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2022

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DA CIDADANIA SORRISO/MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DA CIDADANIA SORRISO/MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.

A presente avaliação refere-se a um procedimento de retificação do processo licitatório solicitado onde, basicamente, houve alteração na planilha orçamentária e mudança nos valores inicialmente estimados.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação retificado, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, Projeto Básico composto por termo de referência, memorial descritivo, Novo Parecer Contábil, planilha, cronogramas e todos os projetos que compõe, bem como, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento permanece como sendo pelo Menor Preço Global, tendo como parâmetro orçamentos realizados pelo Departamento de Engenharia anexo ao processo licitatório.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parecer inicial já emitido anteriormente, cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem os moldes da documentação já analisada antes da retificação, sendo certo que, a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Importante expor que a nova minuta do edital manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.



A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, já apresentado em parecer anterior.

Ademais, considerando as alterações na planilha realizada pelo Departamento de Engenharia, o município optou por manter a data do procedimento licitatório, o que neste momento parece coerente, haja vista que, não há influência direta na elaboração das propostas a serem apresentadas, ou seja, é possível manutenção da data do certame.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 27 de julho de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO